



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

GABINETE DA 1ª JUÍZA DE DIREITO – MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

RECURSO: 5176239.17 – RECURSO INOMINADO

JUÍZO DE ORIGEM: 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA

JUIZ SENTENCIANTE: VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

RECORRENTE: SENSATION ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME

ADVOGADO (a): JULIANA DE MACEDO SOUZA FONSECA

RECORRIDO (a): PAULA REGINA ALVES SANTOS

ADVOGADO (a): BRUNNO DE OLIVEIRA CASTRO ALVES

RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMATURA. CANCELAMENTO. PANDEMIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.046/2020. INVIABILIDADE DE REMARCAÇÃO DO EVENTO OU DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR CONFORME PREVISÃO NA LEI 14.046/2020.

1 - Extrai-se autos epigrafados que a parte autora, ora recorrida, pleiteia em juízo restituição de quantia paga em virtude do cancelamento de cerimônia de formatura, devido à pandemia causada pelo COVID-19. A

sentença outorgou parcial procedência aos pedidos iniciais, motivo pelo qual a reclamada, ora recorrente, ingressou com a presente súplica recursal, sob a alegação principal de inexistência de ato ilícito.

2 - Inicialmente, ainda que de forma sucinta, a recorrente demonstrou as razões de seu inconformismo com a decisão e os fundamentos aptos para possibilidade de reformá-la, atendendo ao princípio da *dialeticidade*, não merecendo prosperar a preliminar de inadmissibilidade da peça recursal.

3 – Por outro lado, não se conhece de argumentos não articulados na instância de origem, à exceção da hipótese prevista no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, pois vedada a inovação de tese defensiva em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

4 - *In casu*, a parte recorrente somente neste momento processual pleiteou o reconhecimento da invalidade do comprovante de endereço apresentado na exordial, visto que este está em nome de terceiro.

5 – Contudo, matéria que não foi objeto de apreciação pelo juízo *a quo* tem sua análise obstada na instância revisora, vez que a abordagem de argumentos diversos daqueles realizados na instância de origem, ou a alteração deles, constitui-se flagrante inovação recursal, conduta repudiada pelo nosso ordenamento jurídico-processual pátrio, pela doutrina e pela jurisprudência, resultando no não conhecimento parcial da matéria ventilada. Nesse sentido: (...) **3. É defeso ao réu, em grau recursal, trazer à discussão novas questões de fato sobre a qual o juiz de primeiro grau não tomou conhecimento, sob pena de implicar em inovação recursal e, assim, supressão de instância. As matérias fáticas e os pleitos inovadores trazidos à baila somente no apelo, não merecem conhecimento.** 2ª APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5306697-64.2018.8.09.0051, Rel. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, j. em 04/02/2020).

6 - Em se tratando de típica relação de consumo, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

7 – Consigna-se que diante dos fortes impactos da pandemia do coronavírus, foi publicada, no dia 18 de março de 2020, a Medida Provisória 948, posteriormente convertida na Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020, que trata do cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão da ocorrência da referida pandemia.

8 – Importa mencionar que na hipótese, deve-se reconhecer a incidência da referida Lei n. 14.046/2020, visto



que a recorrente se qualifica como sociedade empresária que atua na organização de eventos, sendo considerada, prestadora de serviços turísticos nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 14.046/2020. Vejamos: **“Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a: I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.”**

9 – Veja-se o disposto no artigo 21, inciso IV, da Lei nº 11.771/2008: **“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: (...) IV – organizadoras de eventos.”**

10 – Desta feita, no caso de cancelamento de eventos, tal como do caso em comento, o regramento prevê em seu artigo 2º, as hipóteses em que o prestador de serviços não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, *in verbis*: **“Artigo 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.”**

11 - Desta forma, depreende-se da legislação supracitada, que o prestador de serviço não é obrigado a promover a restituição do valor pago, mas desde que assegure a remarcação ou disponibilização de crédito para utilização em outra oportunidade.

12 - Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, entabulou, junto a parte reclamada, ora recorrente, contrato de prestação de serviços para realização de formatura que fora cancelada em razão da ocorrência da Pandemia do *Coronavírus*.

13 - Na hipótese em testilha, o que se depreende dos autos, no entanto, é que a contratação se deu para efeito de comemoração da formatura realizada na data informada, não fazendo sentido a remarcação do evento, uma vez que a obrigação se tornou inútil para a consumidora.

14 - Considera-se para tanto que o contrato foi firmado em meados de 2017, e não após o advento da pandemia, quando já haveria conhecimento da possibilidade de cancelamento e o evento possuía finalidade



específica e demarcada no tempo (formatura em Curso de Odontologia).

15 -A propósito, não seria crível admitir-se que fosse disponibilizado à consumidora, crédito para uso de outros serviços, visto que a empresa recorrente oferece serviços específicos, o que por toda sorte, podem não ser úteis a ela.

16 - Ademais, mesmo se assim não o fosse, verifica-se que a reclamada sequer demonstrou nos autos, conforme alegado, que teria disponibilizado eventual data para remarcação do evento, bem como a disponibilização de crédito para utilização futura, salientando que não restou comprovado que notificou a parte autora acerca da remarcação da suposta data conforme mencionado na ata de reunião acostada no evento 11.

17 - A propósito, nesse sentido, esta Turma Recursal dos Juizados Especiais, decidiu: **“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE PLEITEAR E REEMBOLSAR O RECLAMANTE DA AGÊNCIA. CONTRATO DE PACOTE DE VIAGEM. CANCELAMENTO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA (COVID19). RESOLUÇÃO NOS TERMOS DA LEI 14.046 /2020. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**1. Na Inicial, a parte reclamante, ora recorrida, sustenta que no dia 30 de novembro adquiriu 4 passagens aéreas no site da reclamada, ora recorrente para presentear seus pais com uma viagem para Porto Seguro -BA. A viagem estava marcada para o dia 04 de abril de 2020. Diz que no dia 05 de março de 2020 recebeu um e-mail da requerida informando que os voos adquiridos estavam indisponíveis, quando ainda não havia a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus. Aduziu que após feitas as remarcações, no dia 21/05/2020 a reclamada encaminhou e-mail sobre a situação de calamidade pública e informou que estava priorizando o atendimento para quem fosse viajar dentro dos próximos 3 (três) dias e, quem possuía voo agendado com data posterior, poderia solicitar alteração ou cancelamento. Assim sendo, considerando que seu país são do grupo de risco, a reclamante solicitou o cancelamento sem taxas, conforme o disposto no decreto de Decreto Legislativo nº6 de março de 2020 convertido na lei nº14.034, de 5 de agosto de 2020 que dispõe sobre as medidas emergenciais decorrente da pandemia da covid-19, mas não obteve resposta da requerida. No dia 18 de junho de 2020, a requerida reapareceu informando que as políticas das passagens em aberto haviam sido atualizadas e que a Requerente tinha até a data de 24/11/2020 para decidir sobre a viagem, contudo sua solicitação não era de remarcação, mas sim de cancelamento. Na sentença do evento 20 o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a promovida a restituir a autora a importância de R\$ 2.026,62 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Irresignada, a reclamada interpôs recurso inominado no evento 34 onde suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por falta de interesse de agir, bem como culpa exclusiva de terceiro e no mérito bate pela aplicação da Lei nº 14.046/2020 ao caso. Contrarrazões no evento 38.2. A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.3. Quanto à preliminar suscitada, a parte reclamada é legítima para figurar no polo passivo, uma vez que foi contratada como agência de viagens e tem a obrigação de representar a reclamante junto a empresa aérea até a finalização da relação contratual. Uma vez que há pedido de restituição de importâncias pagas, tem a agência a obrigação de restituir os valores e defender este ponto junto a cia aérea e o contrato entre as partes somente se encerrará, quando da

efetiva utilização das passagens aéreas ou da restituição dos valores, o que não ocorreu até a presente data.4. Como se sabe, as empresas intermediadoras participam efetivamente da cadeia de consumo, porquanto viabilizam a realização do negócio entre os fornecedores dos serviços e os consumidores, auferindo lucros com a operação, de modo que deve responder, solidariamente, perante os consumidores, nos termos do que dispõe o artigo 14 do CDC. De igual modo, não há como prevalecer a preliminar de culpa exclusiva de terceiros. 5. Público e notório que o ano de 2020 foi o epicentro da pandemia do Corona Vírus, o que impactou diretamente o ramo do turismo, como as companhias aéreas e com o conseqüente cancelamento de voos, devido, não somente, a questão interna, mas também externa, já que houve o fechamento dos aeroportos ao redor do mundo e imposição de quarentena, inviabilizando o cumprimento de diversas obrigações em sua decorrência.6. A Medida Provisória 948/2020, como se sabe, foi convertida na Lei n. 14.046/2020, a qual dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19 nos setores de turismo e de cultura, regulando o adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021. 7. No caso em tela, a primeira indisponibilidade e adiamento do voo aconteceu em data anterior ao decreto legislativo nº 6 de março de 2020, ou seja, em período anterior a decretação de estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia, o que inviabilizaria a sua aplicabilidade. Contudo, extrai-se da petição inicial que a recorrida apenas solicitou o cancelamento após a vigência do decreto (21/03/2020) pelo fato de seus pais serem integrantes de grupo de risco mais afetado pelo vírus da Covid-19. Considerando que a viagem, desde o início, estava marcada para abril de 2020, vislumbro que a requerente solicitaria o cancelamento independente do primeiro adiamento já que remarcou as passagens pela internet e somente no dia 21/03/2020, após a decretação de estado de calamidade pública, solicitou o cancelamento das passagens. Desse modo, tem-se que incidem tanto as normas do Código de Defesa do Consumidor, quanto as normas emergenciais estabelecidas pela mencionada lei.8. O reembolso do valor pago pelo contratante é decorrência da extinção da obrigação em razão da incidência de força maior. Apesar de alegar que no caso o prazo para a restituição teria sido estendido para até 31/12/2022, nos termos do §6º do art. 2º da Lei 14.046/2020, o mesmo restringe a sua incidência somente na hipótese dos prestadores de serviço ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito, o que não restou comprovado no caso concreto, já que constam diversos e-mails carreados com a exordial o oferecimento de novo agendamento, bem como a disponibilização de crédito ao recorrido.9. Quanto às hipóteses estabelecidas para o cancelamento, deve-se observar o disposto no art. 2º da Lei 14.046, in verbis: ?Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. § 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.10. No que concerne ao dano moral, cumpre esclarecer que, nos termos da legislação consumerista, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, devendo responder pelo risco da atividade desenvolvida e indenizar pelos danos que vier a causar, independentemente de culpa. Saliente-se, outrossim, que a responsabilidade pode ser ilidida mediante a prova da inexistência do defeito, ou ainda, pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme pode ser observado no artigo 14, parágrafo 3º, incisos I e II, do citado Códex.11. Através das provas coligidas aos autos, verifico a patente falha na prestação de serviços. Ademais atitude de desídia do fornecedor de serviços, que se demora por tempo demasiado no atendimento aos legítimos reclames do consumidor, impondo a este, de forma abusiva, uma verdadeira via crucis para o reconhecimento do seu direito, o que também enseja indenização por danos morais. Verifico que a parte recorrida, por diversas vezes tentou resolver o problema na esfera administrativa, conforme comprovam os diversos e-mails, bem como a longa espera pelo atendimento via telefone acostados à exordial pelo



recorrente.9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida pelos fundamentos alhures.10. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95). (Recurso 5538315-58.2020.8.09.0088, Relatora Rozana Fernandes Camapum , Julgado em 27/08/2021).”

18 - Por outro lado, ressalte-se que a existência de *cláusula* contratual com incidência de multa é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada e promover o enriquecimento sem causa da parte contrária, sobretudo quando o cancelamento decorrer de circunstâncias excepcionais e não previsíveis.

19 – Ademais, conforme consta na Cláusula Oitava, § 3º, do Contrato de Prestação de Serviços (evento 01, arquivo 03), tratando-se de hipótese de força maior, deve as partes retornarem ao “*status quo ante*”, *in verbis*: “**§ 3º Nos casos de ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito, que impossibilite o cumprimento das obrigações pelas partes, o contrato se resolverá por inexecução voluntária, sem ônus para as partes, retornando-as ao status quo ante;**”

20 - Todavia, impede mencionar que a restituição dos valores pagos deverá ser feito aos consumidores na forma do previsto no artigo 2º, § 6º da Lei nº 14.046/2020 (Alteração realizada pela Medida Provisória Nº 1.101, de 21/02/2022), que assim dispõe: “**Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (...) § 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos: I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.**”

21 – Não obstante, em caso semelhante, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, decidiu: **EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FORMATURA. SERVIÇOS NO SETOR DE TURISMO. DANO MATERIAL COMPROVADO. INVIABILIDADE DE REMARCAÇÃO DO EVENTO OU DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS MOLDES DA LEI Nº 14.046/2020. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Inicialmente, quanto a preliminar alegada pela parte Recorrente acerca da incompetência do juízo em razão do valor da causa, entendo que não merece prosperar, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 9.099/95 estabelece que “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo?”. Assim, no presente caso resta claro que se discute os valores já pagos pelos autores e não o valor integral do contrato, inicialmente firmado entre as partes, desse modo, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecimento e julgamento da causa. Portanto,

afasto a preliminar arguida. 2. Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do(a) consumidor(a), necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, os artigos 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. Em resumo dos fatos, consta que os autores celebraram contrato de prestação de serviços com a parte requerida, no ano de 2019, consistente na cobertura dos eventos de formatura da Turma 64 do curso de Direito da Faculdade UNA, de Catalão/GO. Ficou estipulado entre as partes que o evento de Meio Advogado ocorreria na metade do ano de 2020 e os demais eventos ocorreriam ao longo do curso, até a data da formatura. Ocorre que, em razão da pandemia, decretada em março de 2020 e o conseqüente estado de calamidade pública, os formandos se encontraram impedidos de realizarem os eventos planejados. Diante das incertezas do distanciamento social e dos impactos financeiros causados pela pandemia, optaram pela rescisão do contrato firmado, pleiteando a restituição dos valores pagos, uma vez que até o presente momento, nenhum evento foi realizado. Todavia, a parte requerida se manteve resistente, alegando que não poderia ser realizada a rescisão contratual diante do período pandêmico, ofertando nova negociação, que, no entanto, continuou inviável para os alunos. Assim, recorreram ao judiciário requerendo a rescisão contratual, bem como a restituição integral dos valores pagos. 4. Analisando o conjunto probatório dos autos, observo que restou demonstrado, de forma satisfatória, a existência do direito material invocado pelos autores, uma vez que foram apresentados o contrato de prestação de serviços de organização de eventos (evento nº 11, arquivo 03), constando os detalhes dos serviços a serem prestados e o Aditivo Contratual de Bonificações (evento nº 11, arquivo 02), tendo sido comprovado que os eventos ocorreriam entre o ano de 2020 e o ano de 2023, todavia, em razão da pandemia do Covid-19, ficaram os autores impedidos de realizarem os eventos para arrecadação de dinheiro para o pagamento dos valores previsto no contrato, quanto as próprias festividades contratadas. 5. Cabe ressaltar que, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes. Ademais, ao regular o dever de produção da prova pela parte dispõe: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6. À luz do quanto disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não restam dúvidas que incumbia, a Recorrente, a demonstração de fato impeditivo ou modificativo do direito dos autores, consistente na obrigação de manterem-se vinculados ao contrato, ônus do qual não se desincumbiu. 7. Ademais, resta incontroverso que o pedido de rescisão contratual decorreu da impossibilidade concreta de realização de alguns dos eventos na data programada e em razão das incertezas sobre o término das restrições impostas. Assim, tratando-se de hipótese de força maior, em que nenhuma das partes possuem culpa, deve ser aplicado o disposto no §3º da Cláusula Oitava do Contrato de Prestação de Serviços juntado aos autos (evento nº 11, arquivo 03), devendo as partes retornarem ao status quo ante, não havendo a aplicação de qualquer multa contratual. 8. Desse modo, não tendo o pactuado se implementado a contento, por motivo alheio à vontade dos recorridos, e não sendo estes obrigados a manterem-se vinculados ao contrato, razão assiste ao juiz a quo ao rescindir o contrato entre as partes, bem como devolver o numerário pago pelos autores. 9. No que pertine à aplicação, ao caso em questão, da Lei 14.046/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura, entendo que razão assiste a Recorrente, dado que se caracteriza como sociedade empresária que atua na organização de eventos, sendo considerada, dessa forma, prestadora de serviços turísticos. É o que se extrai da leitura do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.046/2020: Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a: I prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art.21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, combinado com o disposto no art. 21, inciso IV, da Lei nº 11.771/2008: Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: IV organizadoras de eventos?. 10. À vista disso, em que pese, in casu, ser



devida a restituição dos valores pagos pelos recorridos, diferentemente do que entendeu a sentença, o ressarcimento deverá ser feito aos consumidores na forma do §6º do art. 2º da Lei nº 14.046/2020, que preconiza, in verbis: “§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo?”. 11. Nesse sentido, tendo em vista que os autores não pretendem a remarcação dos eventos e não há possibilidade de ser disponibilizado crédito para posterior uso, em razão de tratar-se de evento realizado uma única vez, a prestadora de serviços tem o prazo de até 31 de dezembro de 2022 para realizar o reembolso dos valores aos recorridos, não sendo necessário que ocorra imediatamente. 12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença proferida, para determinar que a restituição dos valores pagos pelos autores ocorra na forma prevista na Lei nº 14.046/2020, ou seja, que a restituição ocorra até 31/12/2022, mantendo no mais a sentença tal como lançada. 13. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5522739-08.2020.8.09.0029, Rel. Stefane Fiuza Caçado Machado, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 08/03/2022, DJe de 08/03/2022).”

22 - Nesses termos, deve ser reembolsado o valor dispendido pelo consumidor, tendo a prestadora de serviços até 31 de dezembro de 2022 para realizar o reembolso, conforme previsto na Lei retromencionada.

23 - **Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.** Sentença parcialmente reformada somente para determinar que a restituição dos valores pagos ocorra na forma prevista na Lei nº 14.046/2020, ou seja, que o ressarcimento seja realizado até 31/12/2022, mantendo-se, no mais a sentença singular fustigada incólume.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, em parcialmente conhecer do recurso, e **dar-lhe parcial provimento**, sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Votaram, além da relatora, **os juízes Roberto Neiva Borges e José Carlos Duarte**, que também presidiu a sessão.

Goiânia/GO, 08 de agosto de 2.022.

Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Juíza Relatora

